

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

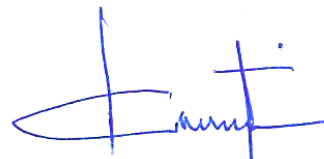
21-12-2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 395/XV/1.^a (PS) e Projeto de Lei 396/XV/1.^a (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 395/XV/1.^a \(PS\)](#) - Regime de exercício de funções de polícia florestal pelos trabalhadores da carreira de guarda florestal das Regiões Autónomas e [Projeto de Lei 396/XV/1.^a \(PAN\)](#) - Aprova o regime especial aplicável ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e à alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH e do IL e da DURP do PAN, na reunião de 21 de dezembro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



PARECER

Projeto de Lei n.º 395/XV/1.^a - Regime de exercício de funções de polícia florestal pelos trabalhadores da carreira de guarda-florestal das Regiões Autónomas

Projeto de lei n.º 396/XV/1.^a - Aprova o regime especial aplicável ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e à alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 2 de dezembro de 2022, o Projeto de Lei n.º 395/XV/1.^a que estabelece o “Regime de exercício de funções de polícia florestal pelos trabalhadores da carreira de guarda-florestal das Regiões Autónomas”.

Por sua vez, em 5 de dezembro de 2022, a Deputada única representante do partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou o Projeto de lei n.º 396/XV/1.^a que “Aprova o regime especial aplicável ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e à alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março”.

Ambas as iniciativas legislativas foram apresentadas ao abrigo e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Por despachos de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 7 e de 6 de dezembro, respetivamente, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, enquanto comissão competente, sendo que o Projeto de lei n.º 396/XV/1ª. baixou em conexão com a 13.ª Comissão.

Em 7 de dezembro p.p. foram promovidas pelo Senhor Presidente da Assembleia da República as audições das Assembleias Regionais e Governos das Regiões Autónomas.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Os projetos de lei em análise têm como objeto regular um conjunto de matérias no âmbito das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, designadamente o poder de autoridade, o uso da força, a detenção, uso e porte de arma e o direito de acesso, bem como o regime de aposentação dos trabalhadores integrados nas respetivas carreiras.

Referem os proponentes de ambas as iniciativas legislativas que a aprovação do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, previra que o Corpo Nacional da Guarda Florestal fosse integrado na Guarda Nacional Republicana - SEPNA. No entanto, em 2015, foi aprovado um novo estatuto para a carreira de guarda-florestal, através do Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, aplicável somente ao pessoal em funções no referido SEPNA. Esta alteração, veio determinar um conseqüente quadro de maior incerteza nas Regiões Autónomas - (cfr. Exposição de Motivos do PJJ n.º 395/XV/1ª).

E embora existam aspetos referentes aos guardas-florestais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeiras que têm alguma regulação ao nível regional, subsiste um conjunto de matérias decisivas da carreira de guarda-florestal nas Regiões Autónomas que estão por acautelar e regulamentar, tais como os aspetos atinentes ao exercício de poderes de autoridade e outras prerrogativas essenciais ao exercício das funções de polícia florestal. - (cfr. Exposição de Motivos do PJJ n.º 396/XV/1ª).

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Os proponentes das iniciativas legislativas em apreço, na respetiva fundamentação, referem que pelo facto dos guardas florestais que exercem funções nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, não terem sido integrados na GNR –SEPNA, não lhes foi atribuído um conjunto de prerrogativas concernentes ao exercício de funções de polícia florestal, tal como ocorreu com aqueles que integravam o antigo Corpo Nacional da Guarda Florestal, propondo, deste passo, a sua regulação.

- Projeto de Lei n.º 395/XV/1.^a que estabelece o “Regime de exercício de funções de polícia florestal pelos trabalhadores da carreira de guarda-florestal das Regiões Autónomas”.

A iniciativa legislativa apresentada pelo PS compõe-se de quinze artigos:

O artigo 1.º definidor do objeto; o artigo 2.º que salvaguarda a aplicação das disposições constantes dos decretos legislativos regionais sobre as carreiras de guarda florestal aprovadas no exercício das competências legislativas das Regiões Autónomas; os artigos 3.º, 4.º e 5.º que preveem e regulam o exercício do poder de autoridade, o uso da força e o recurso a arma de fogo, respetivamente; o artigo 6.º que define as condições de detenção, uso e porte de arma; o artigo 7.º relativo ao direito de acesso; os artigos 8.º e 9.º regulam as revistas, buscas e apreensões; o artigo 10.º relativo ao regime prisional; o artigo 11.º quanto ao respetivo regime de aposentação; o artigo 12.º que altera o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de Março¹, incluindo nesta disposição os trabalhadores das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; o artigo 13.º prevê a alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro², quanto às condições de acesso e cálculo das pensões destes trabalhadores; o artigo 14.º prevê a inaplicabilidade ao pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira da cláusula de salvaguarda de direitos prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º

¹ Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, “Define as regras de execução da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões”.

² Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, “Regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções”.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

4/2017, de 6 de janeiro; por último, o artigo 15º prevê a entrada em vigor do diploma primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo das disposições com relevância orçamental, que entram em vigor a 1 de janeiro de 2024.

- Projeto de lei n.º 396/XV/1.^a que “Aprova o regime especial aplicável ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e à alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março”.

O Projeto de Lei apresentado pela Deputada única representante do partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN) contém onze artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo estabelecendo o conteúdo do poder de autoridade; o terceiro contemplando o uso da força; o quarto consagrando o direito de detenção, uso e porte de arma; o quinto estabelecendo o direito de acesso; o sexto e o sétimo regulam as revistas, buscas e apreensões; o oitavo definindo o regime prisional do pessoal em exercício de funções de polícia florestal; o nono estabelecendo o regime de aposentação e reforma dos trabalhadores integrados nas carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; o décimo estabelecendo a inclusão no n.º 3 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de Março, incluindo nesta disposição os trabalhadores das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; e por último o undécimo estabelecendo o momento de produção de efeitos da iniciativa.

I. c) Enquadramento constitucional e legal

O n.º 1 do artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que «Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira», e o n.º 1 do seu artigo 6.º institui o princípio da unidade do Estado, prevendo que «O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular (...)».

O artigo 225.º contém as bases do regime político-administrativo dos Açores e da Madeira, que se fundamenta «nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

históricas aspirações autonomistas das populações insulares», prevendo que a autonomia político-administrativa regional não afeta a integridade da soberania do Estado. Por outro lado, o artigo 227.º elenca os poderes das regiões autónomas e o artigo 228.º consagra a sua autonomia legislativa, que incide sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, e determina que, na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, se aplicam nas regiões autónomas as normas legais em vigor.

Na matéria em apreço existe legislação regional, quer na Região Autónoma dos Açores, quer na da Madeira, para além de legislação ao nível nacional.

No âmbito nacional, recorde-se que o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, visou revalorizar a carreira de guarda-florestal da então Direção-Geral das Florestas, criando um «novo quadro institucional» para a carreira cujos «enquadramento e a especificidade própria da actividade desenvolvida» foi pela primeira vez regulada pelo Decreto-Lei n.º 142/90, de 4 de maio (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 111/98), tendo sido alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 388/98, de 4 de dezembro, 278/2001, de 19 de outubro, e 229/2005, de 29 de dezembro.

Posteriormente foi aprovado o Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro (com alterações subsequentes), que aprovou o estatuto da carreira florestal, do quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana, no entanto, este diploma não é aplicável ao pessoal civil da GNR da carreira de guarda-florestal, sendo somente aplicável ao pessoal em funções no Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente - SEPNA.

No que respeita à legislação regional, no que concerne à RAA, o Regime Jurídico da Carreira Específica de Guarda Florestal da RAA, foi aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto. Relativamente à RAM, o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto³, inseriu os guardas florestais numa carreira especial integrada no Corpo de Polícia Florestal, enquanto serviço de polícia auxiliar do serviço da secretaria regional que tutela o setor florestal.

³ Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 19/2022/M, de 8 de agosto, que aprova o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira.

I. d) Antecedentes parlamentares

Na atual Legislatura, em termos de iniciativas legislativas conexas, para além dos projetos de lei objeto do presente Relatório e Parecer, encontra-se pendente, sobre a mesma matéria, o Projeto de Lei n.º 99/XV/1.^a (PSD), que “Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”⁴ e o Projeto de Lei n.º 390/XV/1.^a (CH) - Pela aprovação de várias faculdades inerentes à actividade prestada pelos guardas-florestais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e harmonização do seu respectivo regime de aposentação.

A discussão conjunta na generalidade das referidas iniciativas legislativas⁵ está agendada para o próximo dia 22 de dezembro.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Não poderia deixar de emitir a minha opinião, numa matéria tão relevante e com incidência particular nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, como a presente.

Há muito que é conhecida a necessidade de suprir algumas lacunas relativamente a alguns aspetos atinentes ao exercício de poderes de autoridade e outras prerrogativas essenciais ao exercício das funções de polícia florestal na Madeira e nos Açores, bem como o regime de aposentação dos trabalhadores integrados nas respetivas carreiras.

⁴ A iniciativa em apreço retoma o Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.^a (PSD) – “Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”, que foi aprovado, mas caducou com o término da XIV Legislatura, em 28 de março de 2022.

⁵ Projeto de Lei n.º 99/XV/1.^a (PSD) - Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; Projeto de Lei n.º 390/XV/1.^a (CH) - Pela aprovação de várias faculdades inerentes à actividade prestada pelos guardas-florestais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e harmonização do seu respectivo regime de aposentação; Projeto de Lei n.º 395/XV/1.^a (PS) - Regime de exercício de funções de polícia florestal pelos trabalhadores da carreira de guarda-florestal das Regiões Autónomas; Projeto de Lei n.º 396/XV/1.^a (PAN) - Aprova o regime especial aplicável ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e à alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O PSD já apresentou várias iniciativas legislativas precisamente com esse objetivo de suprir as referidas lacunas e de resolver o problema da aposentação dos referidos guardas florestais da Madeira e dos Açores.

Esperamos que seja possível de uma vez por todas encontrar um consenso na Assembleia da República, por forma a resolver a a ir de encontro as estas preocupações dos guardas florestais da Madeira e dos Açores.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 395/XV/1.^a - Regime de exercício de funções de polícia florestal pelos trabalhadores da carreira de guarda-florestal das Regiões Autónomas.
2. Por sua vez, a Deputada única representante do partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou o Projeto de lei n.º 396/XV/1.^a que “Aprova o regime especial aplicável ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e à alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março”.
3. Ambas as iniciativas legislativas têm como objeto a aprovação do regime aplicável ao exercício de funções de polícia florestal pelo pessoal da carreira de guarda florestal das Regiões Autónomas.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 395/XV/1.^a e 396/XV/1.^a reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Palácio de S. Bento, 21 de dezembro de 2022

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)